



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para definir árvores de sequestro de carbono como bens móveis para fins de garantia real.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 83-A. Consideram-se bens móveis, para fins de constituição de garantia real, as árvores destinadas a projetos de sequestro de carbono, quando vinculadas a atividade econômica formalmente constituída e passíveis de individualização e mensuração, observada a compatibilidade com o disposto nos arts. 79 e 1.473 deste Código.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por árvores de sequestro de carbono aquelas inseridas em projetos destinados à captura, fixação e manutenção de carbono atmosférico, nos termos da regulamentação ambiental aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4140/2026

§ 2º A caracterização como bem móvel, na forma do caput, não afasta a natureza jurídica do imóvel ao qual as árvores estejam vinculadas, restringindo-se seus efeitos à constituição de garantias reais.

§ 3º A constituição de garantia real sobre as árvores de que trata este artigo dependerá de:

I – identificação do projeto de sequestro de carbono ao qual estejam vinculadas;

II – delimitação da área e quantificação estimada das árvores;

III – registro do instrumento no Registro de Imóveis da circunscrição de localização do bem ou em sistema de registro e liquidação financeira especializado para créditos de carbono, na forma da regulamentação.

§ 4º A garantia real constituída nos termos deste artigo não abrange o solo, nem outros elementos do imóvel, salvo disposição expressa em contrário.

§ 5º A execução da garantia deverá observar as normas ambientais, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), sendo vedado que a excussão atinja Áreas de Preservação Permanente (APP) ou de Reserva Legal, devendo ainda ser preservados os compromissos assumidos no âmbito do projeto de sequestro de carbono.”

§ 6º A garantia constituída sobre o ativo físico (árvores) não se confunde com as garantias incidentes sobre o ativo financeiro (crédito de carbono), devendo estas últimas observar a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, e as normas editadas



* C D 2 6 2 6 2 6 3 1 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4140/2026

pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 1.438-A. É admitida a constituição de penhor ou outra modalidade de garantia real sobre árvores destinadas a projetos de sequestro de carbono, observadas as disposições do art. 83-A.

Parágrafo único. A constituição da garantia não poderá comprometer a integridade ambiental do projeto nem violar normas de proteção ambiental ou contratos vinculados a créditos de carbono, ficando o credor impedido, em caso de inadimplemento, de promover supressão vegetal ou qualquer ato que importe em violação da legislação ambiental vigente.”
(NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos critérios de mensuração, rastreabilidade, registro e compatibilização com políticas ambientais e instrumentos de mercado de carbono.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, prazo necessário para a regulamentação do disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar o ordenamento jurídico brasileiro para acompanhar as transformações decorrentes da economia de baixo carbono, em especial no que se refere à valorização de ativos ambientais. As árvores destinadas a projetos de sequestro de carbono passaram a desempenhar relevante papel econômico,



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262626318500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4140/2026

sendo diretamente associadas à geração de créditos de carbono e à captação de investimentos voltados à sustentabilidade.

Apesar dessa nova realidade, o Código Civil ainda não contempla disciplina específica que permita a utilização desses ativos como garantia em operações financeiras, o que limita o acesso ao crédito por parte de produtores rurais, empresas e investidores envolvidos em projetos ambientais. Ao reconhecer, de forma restrita e funcional, tais árvores como bens móveis para fins de garantia real, a proposta viabiliza a estruturação de instrumentos financeiros mais eficientes, sem alterar a natureza jurídica do imóvel.

A técnica legislativa adotada busca conferir segurança jurídica e evitar conflitos com a legislação ambiental e registral, ao estabelecer requisitos de identificação, mensuração e registro, bem como ao delimitar os efeitos da norma exclusivamente ao campo das garantias. Ademais, preserva-se a integridade dos projetos ambientais e o cumprimento das obrigações assumidas em mercados de carbono, evitando distorções ou riscos de degradação ambiental.

Diante do exposto, por se tratar de medida que estimula o desenvolvimento sustentável, amplia o acesso ao crédito e fortalece a economia verde no país, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

